

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Altera o artigo 36, e seus parágrafos, e o artigo 37 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, para instituir o Plano Nacional Decenal da Saúde.

Art. 2º Ficam alterados o art. 36 e seus parágrafos, e o art. 37 da nº Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O Plano Nacional Decenal da Saúde, aprovado por lei a cada dez anos, conterá diretrizes, objetivos e metas para assegurar o direito à saúde mediante a ação articulada dos entes federativos na região de saúde.

§ 1º Os planos decenais de saúde dos entes federativos estaduais e municipais devem observar o disposto no Plano Nacional Decenal da Saúde.

§ 2º. O Plano Nacional Decenal da Saúde deverá ser observado pelo setor privado da saúde, quando este fizer parte do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Os planos decenais de saúde de cada ente federativo são a base de suas atividades e programações e seu financiamento deverá estar previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 4º É vedada a transferência de recursos públicos para o financiamento de ações e serviços não compatíveis com as diretrizes e metas dos planos decenais de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública da saúde”.
(NR)

“Art. 37. O Plano Nacional Decenal da Saúde observará obrigatoriamente:

I - o fortalecimento da atenção primária em saúde, com aplicação de recursos orçamentários suficientes à sua qualidade e quantidade em todo o território nacional;

II - o perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico das regiões de saúde;

III - a melhoria constante da qualidade dos serviços, sob avaliação anual dos conselhos de saúde de cada ente federativo;

IV – a formação de recursos humanos na saúde destinada às necessidades do SUS;

V – o processo de inovação tecnológica em saúde capaz de autossuficiência em áreas essenciais de sustentabilidade do SUS;

VI - as diretrizes propostas pela Conferência Nacional de Saúde para a formulação da política de saúde nacional;

VII - as informações das necessidades de saúde expressas nos mapas da saúde das regiões de saúde; e

VIII – a identificação de valores per capita mínimos, regionais, capaz de garantir sustentabilidade às metas da saúde.

§ 1º. O processo de elaboração do Plano Nacional Decenal da Saúde, conduzido pelo Ministério da Saúde, ouvida a Comissão Intergestores Tripartite, será aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º. O Ministério da Saúde elaborará o cronograma de confecção do Plano Nacional Decenal da Saúde que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até abril do ano anterior à sua execução.

§ 3º. O Mapa da Saúde identificará as necessidades de saúde e orientará o planejamento regional, sendo obrigatória a análise de seus dados para a elaboração do Plano Nacional Decenal da Saúde e demais planos estaduais e municipais.” (NR)

Art. 3º O primeiro Plano Nacional Decenal da Saúde deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo Federal ao Poder Legislativo, no prazo máximo de um ano após a publicação da presente lei, sendo de dois anos o prazo para os demais entes federativos encaminharem seus planos às suas casas legislativas, devendo o plano plurianual manter coerência com o Plano Nacional Decenal da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto visa suprir uma relevante lacuna no processo de planejamento das políticas públicas de saúde no Brasil: a ausência de instrumento de longo prazo para estabelecer objetivos e metas a serem alcançadas pelo Sistema Único de Saúde.

Tal omissão vem dificultando o desenvolvimento do próprio SUS, pois o debate a respeito do sistema tem focalizado a questão de seu subfinanciamento crônico, sem, contudo, aprofundar sobre qual a direção e como atingir as situações ideais de atenção à saúde da população brasileira.

Sendo o SUS um sistema universal de saúde de abrangência nacional, torna-se imprescindível a adoção de planejamento de mais longo prazo de abrangência, para que as ações e serviços de saúde sejam contemplados como políticas do Estado brasileiro e não apenas como políticas de governos específicos.

Para aproveitar o esforço já realizado por esta Casa, essa proposição utiliza o texto contido no Projeto de Lei nº 1.646, de 2015, do ex-Deputado Odorico Monteiro, aprovado em julho de 2018 pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com as modificações provenientes de quatro emendas apresentadas pela Relatora, Deputada Carmen Zanotto. Este projeto foi arquivado ao final da última Legislatura, uma vez que não foi apreciado pelas demais comissões a que foi despachado.

Logo, essa proposição resgata o conteúdo de matéria que já chegou a ser aprovada em comissão de mérito, após três anos de tramitação e debates, de modo que sua apreciação poderá ser retomada num nível avançado de consenso.

Considerando a importância dessa proposta para o desenvolvimento do SUS, com reflexos na saúde da população, solicito o apoio dos ilustres Deputados, para aprovar o projeto nessa Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI